



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058655-63.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GIOVANA DA SILVEIRA CANDIAL BISCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1058655-63.2023.8.26.0576

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Giovana da Silveira Candial Bisca

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: SÃO JOSE DO RIO PRETO 7ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Alexandre Zanetti Stauber

voto n.º 3743

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR – SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Giovana da Silveira Candial Bisca contra a sentença de fls. 157/164, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. A autora/apelante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada a autora apresentou recurso de apelação fls. 171/179, em suas razões recursais sustenta, em síntese, que: i) Não foram juntados os contratos devidamente assinados, ainda que digitalmente; ii) O simples cadastro na plataforma não a torna devedora; iii) Não houve autenticação no momento da suposta contratação do empréstimo; iv) As telas sistêmicas apresentadas são

unilaterais e produzidas com as informações do cadastro; v) Não foi comprovada a entrega de produtos adquiridos com o suposto empréstimo; vi) A responsabilidade da Apelada é objetiva, nos termos do CDC; vii) Não é aplicável a Súmula 385 do STJ, pois não possuía outros débitos quando da negativação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença, com a declaração de inexistência do débito, a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimado o réu sobre o recurso de apelação apresentou contrarrazões fls. 184/201, pugnando em resumo, que: i) A Apelante é litigante habitual, buscando enriquecimento ilícito; ii) A contratação foi realizada de forma válida, com verificação KYC e autenticação facial; iii) A Apelante utilizou o crédito concedido, realizando compras na plataforma; iv) A negativação foi legítima, em exercício regular de direito; v) aplicável a Súmula 385 do STJ, diante da existência de outras anotações no nome da Apelante.

Recurso tempestivo.

A autora ora apelante não realizou o recolhimento do precatório beneficiada pela gratuidade à ele concedida.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia dos autos cinge-se à validade da contratação de empréstimo pela Apelante junto à instituição financeira Apelada, e à legalidade da negativação de seu nome em razão do inadimplemento.

A sentença de improcedência deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora se ratificam, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A r. sentença combatida, brilhantemente, assim decidiu:

“4. Mérito

De proêmio, defiro a retificação do polo passivo perante o sistema informatizado, passando a constar como requerida “Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.”, devidamente inscrita no CNPJ n.º 10.573.521/0001-91 (fl. 33).

As questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 144 e 156).

No mérito, a ação merece ser julgada improcedente. In casu, pretende a autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, que ensejou a negativação indevida de seu nome e consequentes danos morais, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida.

Ocorre que a requerida, juntamente com sua peça contestatória, trouxe aos autos cédula de crédito bancário (fls. 125/138), indicando que, ao contrário do que constou da inicial, a próprio demandante contratou o empréstimo em questão.

A transação foi validada através de autenticação eletrônica, da qual constou códigos de identificação das assinaturas digitais da aderente, e-mail da postulante, Session ID e o IP de origem da operação, dados estes não impugnados especificamente pela requerente, que, inclusive, não nega o uso da plataforma “Mercado Livre”, aliás, revelada através da identificação da foto tipo selfie e do documento pessoal.

Da mesma maneira, como mencionado, não questionou a autenticidade dos dados especificados no contrato eletrônico e, como ocorre em operações desta espécie, é necessário o acesso pessoal, com login e senha do usuário.

Não se olvida que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, prevendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Todavia, a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui, necessariamente, regra de julgamento ou de procedimento. Ela só é possível quando verificada, além da hipossuficiência técnica do consumidor no campo probatório, a verossimilhança das alegações por ele apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento da demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação do empréstimo por

parte da requerente.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal deste Estado:

APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Empréstimos realizados por meio da plataforma "mercado livre", visando o pagamento de compras Pedidos improcedentes Pleito de reforma Impossibilidade Relação de consumo que não isenta o consumidor de provar a pretensão deduzida em juízo Celebração por meio eletrônico, antecedida de cadastro realizado pessoalmente pela autora Documentos não impugnados Contratos regularmente celebrados e valores utilizados para o pagamento de despesas Ausência de verossimilhança e/ou indícios de falha na prestação do serviço Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004755-96.2023.8.26.0405; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Apelação. Contrato bancário. Ação de declaração de inexigibilidade da dívida c.c. reparação por danos morais. Fato negativo. Ré demonstrou a regularidade do negócio jurídico e da dívida, com a apresentação do contrato formulado eletronicamente, com documentos pessoais da autora e assinatura eletrônica. Sentença de procedência reformada. Recurso do réu provido e da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1002081-80.2023.8.26.0071; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Irresignação da autora Documentos anexados aos autos que evidenciam que a autora realizou empréstimos na plataforma de pagamento disponibilizada pelo réu Cadastro na plataforma realizado mediante apresentação de documento pessoal e "selfie" Autora que não comprovou o pagamento de qualquer dos empréstimos contraídos - Inscrição da devedora no cadastro de inadimplentes que configura exercício regular de um direito - Compete ao órgão de proteção ao crédito promover a notificação a respeito do apontamento, conforme Súmula 359 do STJ Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1027214-29.2022.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023) Assim, demonstrada a regularidade do contrato, por consequência lógica, não há que se reconhecer a inexistência do débito ou a existência de danos morais, uma vez que legítimo o apontamento realizado.

Destaco, por fim, não haver que se falar em condenação da ré por litigância de má-fé, uma vez que, a hipótese dos autos não

se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ademais, não restou demonstrado que a parte autora tenha litigado com dolo processual, pois não foi além de seu direito de ação, não ultrapassando o devido processo legal, tampouco causando prejuízo processual à demandada (RSTJ 135/187, 146/136).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito.”

Não obstante, analisando detidamente os autos, verifica-se que a Apelada logrou êxito em demonstrar a validade da contratação do empréstimo pela Apelante. Conforme se extrai da cédula de crédito bancário (fls. 125/138), a operação foi realizada por meio de autenticação eletrônica, com a utilização de códigos de identificação, e-mail da Apelante, Session ID e IP de origem da operação, dados estes que não foram especificamente impugnados pela Apelante.

Nesse sentido, a Apelante não nega a utilização da plataforma "Mercado Livre", e a identificação por *selfie* e do documento pessoal (fls. 44/45 e 47/48) corroboram a validade da contratação.

A alegação de que não houve autenticação no momento da compra/empréstimo não se sustenta, pois a autenticação eletrônica realizada no momento da contratação é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da Apelante em contratar o empréstimo.

A Apelante não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de fraude ou que tenha ocorrido vício de consentimento na contratação do empréstimo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.

*INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS PELA CORRENTISTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CORREQUERIDA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas aptas a permitir conclusão diversa - Ausência, no caso, de verossimilhança na versão inicial. 2. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou as contratações dos mútuos, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Impugnação apenas genérica, pela requerente, quanto aos documentos comprobatórios da validade da relação - Liberação de valores em conta de titularidade da autora - Uso das quantias para compras de pequeno valor e Pix realizado para conta de titularidade da própria autora em outra instituição - Não constatação do alegado perfil de fraude - Inexistência de fato a permitir a conclusão de que houve qualquer falha na prestação do serviço pelo banco - Fortuito interno não configurado. 3. ASSINATURA DIGITAL - Ausência de irregularidade na contratação mediante assinatura digital, que prescinde de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) - Modalidade de assinatura, sem certificação, admitida no próprio diploma legal que instituiu a ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) - Contrato que cumpriu as formalidades legais - Artigo 441 do CPC - Inexistência, ainda, de irregularidade na contratação por telefone e/ou aplicativo de celular, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 4. DISPOSITIVO - Solução de procedência da lide entre a autora e a ora apelante afastada - Condenação da consumidora no ônus da sucumbência, com as ressalvas da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJSP; **Apelação Cível 1007556-09.2023.8.26.0009; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).***

Ainda, a alegação de que a Apelada não comprovou a entrega dos produtos adquiridos com o suposto empréstimo não merece prosperar, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza bancária, sendo o Mercado Pago mera instituição financeira que concede crédito ao usuário, não se responsabilizando pela destinação dos valores.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, ainda que se reconhecesse a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da demonstração da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, o que não se verifica no caso em tela.

Por fim, a alegação de que não se aplica a Súmula 385 do STJ não se sustenta, pois a certidão do SCPC de fls. 19/24 demonstra a existência de outras anotações no nome da Apelante, o que afasta a presunção de dano moral indenizável, nos termos do referido enunciado sumular.

Dessa forma, não havendo prova de ato ilícito praticado pela Apelada, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA